



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002043/2002-28
Recurso nº 108-146.192 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.239 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

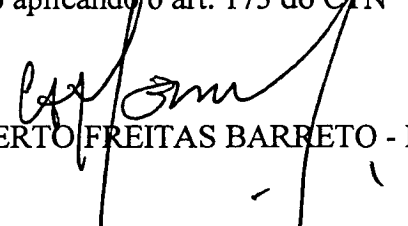
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

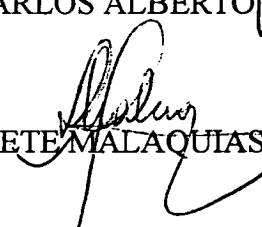
Ano-calendário 1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL, prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento aplicando o art. 173 do CTN


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 03/08/2007 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 108-08.846, fls. 337/350 – vol II, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/05/2006, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Ao teor do artigo 23 do Decreto nº 70.235/82, considera-se notificada a contribuinte por via postal quando a intimação é endereçada pelo Fisco ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não se considera efetuada a ciência quando a cópia do auto de infração é encaminhada à residência do presidente da entidade.

DECADÊNCIA – COFINS – PERÍODOS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 1997 – O prazo decadencial aplicável às contribuições é o constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente,(...) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O especial diz respeito ao lançamento realizado em 08/01/2003, AR fls.44, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos em junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 1997(fls.28).

A Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 355/364 – vol II, onde, em síntese, argumenta que a decisão violou o artigo 45 da Lei 8212/1991 e pede a restauração do lançamento.

Contra-razões às fls. 369/398 –vol II, em resumo, pede a manutenção do acórdão.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos em junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 1997 (fls.28), com ciência ao sujeito passivo em 07/01/2003, fls.44.

O i.Representante da Fazenda Nacional aduz que o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional,

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no Código Tributário Nacional ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Fazenda Nacional pede que se conte o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, tal pretensão já não prospera.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.



Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

No caso concreto, como figura do relatório, o lançamento realizado em 07/01/2003, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos em junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 1997 (fls.28), já se encontravam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Mafaquias Pessoa Monteiro - Relatora

